



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Recurso nº : 151.905
Matéria : IRPF – Ex (s): 2001 a 2005
Recorrente : JOÃO ALVES BORGES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006-11-08

RESOLUÇÃO Nº 106-01.389

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES BORGES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

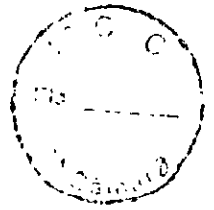
GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

Recurso nº : 151.905
Recorrente : JOÃO ALVES BORGES

RELATÓRIO

Em face de João Alves Borges foi lavrado o auto de infração de fls. 134-149, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 896.035,21, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada para o patamar de 225% e de juros de mora calculados até 30/11/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.391.540,90.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que as bases de cálculo da infração apurada somam R\$ 1.257.564,16 (fls. 143), R\$ 61.646,74 (fls. 144), R\$ 1.291.784,52 (fls. 145), R\$ 353.031,92 (fls. 146) e R\$ 367.104,35 (fls. 147), respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora, com suas respectivas conclusões, consta do próprio auto de infração, às fls. 135-136, de onde se extrai que:

As contas nº 1709641-1 e 6710087-8, agência 0682, Banco ABN AMRO Real S/A; nº 10220 e 10010220, agência 0041, Banco do Brasil S/A; 5524, agência 00236, Banco Bradesco S/A são conjuntas. Por isso, o outro titular, Telma das Graças Alves Borges, CPF 225.192.115-04, também foi intimado a comprovar a origem dos créditos correspondentes, conforme processo nº 10530.002917/2005-27.

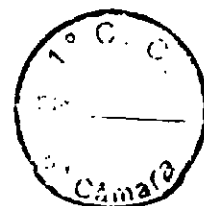
(...)

As declarações de ajuste anual entregues durante o procedimento fiscal não foram consideradas.

Os valores dos créditos/depósitos estão detalhados no anexo do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 29/11/2005. Não foram considerados os créditos abaixo de R\$ 100,00. Os cheques devolvidos foram excluídos do total de créditos, conforme demonstrativo de lançamento em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

Também foi deduzido o valor do rateio dos créditos em conta conjunta, conforme disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, modificado pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002.

Da multa de lançamento de ofício:

Observa-se durante todo o período (2000 a 2004), uma movimentação financeira totalmente incompatível com o rendimento tributável declarado, aliada ao fato de que regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal situação, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação. O total dos rendimentos omitidos supera três milhões e duzentos mil reais. Nas declarações de ajuste anual de todo esse período, o contribuinte declarou-se ISENTO do imposto de renda, com base de cálculo do imposto sempre abaixo de dez mil reais!

Constata-se, assim, a habitualidade na prática da infração, a relevância dos valores omitidos e a insignificância dos valores declarados.

Houve o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, obtendo como resultado o não pagamento do montante do tributo, materializando-se, assim, as hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Além disso, o contribuinte não atendeu, nos prazos marcados, as intimações para apresentação dos extratos e documentos solicitados.

Foi aplicada, por isso, a multa de duzentos e vinte e cinco por cento, prevista no art. 44, inciso II e § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Foi formalizado processo de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, sob nº 10530.002919/2005-16.

É de se destacar, também, que a autoridade fiscal promoveu o arrolamento de bens do sujeito passivo quando da lavratura do auto de infração, conforme documentos de fls. 152-153.

Intimado do lançamento em 12/12/2005 (fls. 154), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 163-169, acompanhada dos documentos de fls. 170-217, para alegar, em apertada síntese, que:

- possuía disponibilidade financeira em 31/12/1999, portanto em momento anterior ao período de 2000 a 2004, mas devido a um erro de fato cometido pelo seu então contador, o rendimento obtido durante o ano-calendário 1999 da sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

empresa Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, não foi devidamente informado;

- com a correção desse erro de fato, todas as movimentações financeiras subseqüentes são plenamente justificadas, de forma que os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês seguinte, conforme a lógica recomenda;

- pela regra do artigo 112 do Código Tributário Nacional e ainda que sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o Fisco encontra-se sob o império da Lei nº 8.021/90;

- assim, os depósitos bancários por si só não podem ter outro significado senão servir de meio e indício para a fiscalização apurar e quantificar suposto patrimônio a descoberto ou suposta renda consumida;

- a quebra de sigilo bancário que não decorra de ordem judicial, utilizando-se da prerrogativa do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não pode ser aplicada para fatos geradores anteriores a 10/01/2001;

- com fundamento no artigo 2º e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, o fato gerador do imposto de renda é mensal, de modo que, em razão do artigo 150, § 4º, do CTN, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2000, inclusive, decaiu;

- qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de ofício deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos;

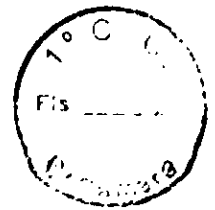
- no caso, o evidente intuito de fraude não ocorreu, além do que a multa de ofício pelo não atendimento à intimação já está bem tipificada na alínea "a", do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96;

- é indevida a Representação Fiscal para Fins Penais;

- para provar a origem dos depósitos tomados como presunção de omissão de rendimentos, apresenta comprovante de rendimento relativo ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

calendário 1999, o qual, a partir das declarações de IRPF, demonstra o nexo causal da movimentação financeira objeto do auto de infração;

- em análise sistemática de toda legislação tributária não se verifica nenhum óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificados ao final de um ano no ano seguinte;
- nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, demonstra que todos os valores de origem comprovada submeteram-se às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos;
- prova o valor informado como rendimento isento na DIRPF/2003, no valor de R\$ 1.290.000,00, com o comprovante de rendimento da Farmácia do Caroá Ltda., CNPJ 04.849.548/0001-61;
- detectou alguns valores que ferem o disposto no artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
- esclarece que a falta de atendimento às intimações decorreu de problemas familiares vividos à época.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 09.969, que se encontra às fls. 220-224, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

MULTA QUALIFICADA. A norma que permite a presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários não justifica, sem outras provas diretas de evidente intuito de fraude, a aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente em Parte.

No acórdão recorrido, restou afastada apenas a qualificação da penalidade, sob o fundamento de que a autoridade fiscal não logrou comprovar a existência de fraude. Os demais argumentos trazidos pelo então impugnante foram rejeitados, tendo-se assentado que não cabe analisar neste processo o mérito da representação fiscal para fins penais.

Portanto, a procedência parcial do crédito tributário foi no sentido da redução da penalidade, de 225% para 112,5%.

Ressalto que não houve a interposição de recurso de ofício.

Inconformado com a decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 231-236 onde, basicamente, reiterou as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação, deixando de se insurgir contra a penalidade.

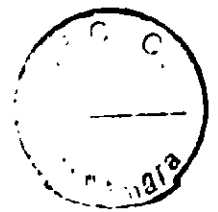
Acrescentou àqueles argumentos que: a) a distribuição de lucros e dividendos da firma Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, em 2000 e 2001, e da Farmácia Remédio Barato Ltda., CNPJ 04.849.548/0001-61, nos períodos de 2002 a 2004, fazem prova da origem dos depósitos, conforme documentos e/ou planilhas; b) o artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 só pode atingir fatos ocorridos a partir de 10/01/2001, em atenção aos princípios da irretroatividade e da anterioridade; c) a partir das folhas dos diários, recibos e balanços, comprova a existência de lucros acumulados a distribuir, sendo todos documentos idôneos, inequívocos e irrefutáveis para o Fisco à luz da legislação tributária, apresentados junto ao recurso.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 237-423.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado desde a lavratura do auto de infração, conforme documentos de fls. 152-153.

A questão trazida à apreciação deste Colegiado envolve, novamente, a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Em sede de recurso o contribuinte sustentou que “... a distribuição de lucros e dividendos da firma Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, em 2000 e 2001, e da Farmácia Remédio Barato Ltda., CNPJ 04.849.548/0001-61, nos períodos de 2002 a 2004, fazem prova à origem dos depósitos, devidamente comprovadas através de documentos e/ou planilhas.” (fls. 231).

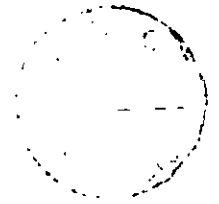
Ainda segundo o recorrente, referidos documentos são compostos por “... folhas dos diários, recibos e balanços ...” (fls. 234), os quais demonstrariam a existência de lucros acumulados a distribuir.

Às fls. 264-401, em anexo ao recurso voluntário, constam cópias autenticadas de diversos documentos referentes às pessoas jurídicas Centro Administradora de Imóveis Ltda. e Farmácia Remédio Barato Ltda., sendo que às fls. 384 está juntada uma planilha elaborada pelo contribuinte com informações relativas aos lucros distribuídos e acumulados.

Pelo momento processual em que vieram aos autos, certamente tais documentos não foram analisados pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

Tenho como inquestionável, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, a necessidade de apreciação da referida documentação por parte deste Colegiado.

Esta conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(Grifei)

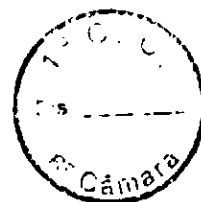
Por esses motivos e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de recurso voluntário, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da comprovação ou não da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte.

Os dados contidos nos documentos em questão devem ser, inclusive, confrontados com as informações contidas, tanto nas DIRPJ apresentadas pelas pessoas jurídicas em referência, quanto nas DIRPF entregues pelo contribuinte.

Para subsidiar o convencimento deste julgador, peço à autoridade fiscal responsável pela diligência que traga aos autos cópias das DIRPJ das empresas citadas pelo sujeito passivo, do período envolvido neste litígio (além da DIRPJ da pessoa jurídica Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, referente ao ano-calendário 1999), se ainda estiverem disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10530.002916/2005-82
Resolução nº : 106-01.389

Cumpridas as proposições e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE